

TRIBUNAL DE APELAÇÃO NACIONAL

PROCESSO N.º: 04/2023

APELANTE: ESCOLA KARTING OESTE

OBJECTO: CPK – Circuito de Braga – Decisão nº. 62 do CCD

ACORDÃO

Escola de karting Oeste, concorrente, titular da licença desportiva nº 1224, da categoria Cadetes 4T, inscreveu-se e participou na prova "Circuito de Braga – 4ª. Prova", do Campeonato Portugal Karting 2023, nos dias 22 e 23 de Julho, através do piloto Francisco Iglesias, com o número 114.

Não se conformando com a Decisão nº. 62, de 23 de Julho de 2023, do Colégio de Comissários Desportivos, que lhe aplicou a sanção de Desqualificação da MQ2, veio dela Apelar, alegando em síntese o seguinte:

- Que foi desqualificado da MQ2 pelo facto do kart se ter apresentado às verificações técnicas finais após a MQ2 em infração ao artigo 1.1.9 do RTNK da categoria Cadetes 4T;
 - Por se ter apresentado no final da MQ2 sem o silenciador de escape;
- Que o Kart entrou na pré-grelha e iniciou a MQ2 com o silenciador do escape;
- Que o silenciador de escape se partiu durante a segunda volta e ficou na pista durante a restante corrida;
- O escape não foi adulterado ou alvo de qualquer intervenção por parte do apelante;
- Do relatório do Delegado Técnico consta que o silenciador do escape estava em conformidade no que respeita aos parafusos de fixação e apresentava o respetivo selo em conformidade.



TRIBUNAL DE APELAÇÃO NACIONAL

Face a estes argumentos, cumpre apreciar.

I - COMPETÊNCIA DO TAN:

Desde logo, questão essencial é a de saber se é o TAN – Tribunal de Apelação Nacional, o órgão competente para apreciar o presente recurso.

Responde-nos o CDI – Código Desportivo Internacional, estabelecendo, no seu artigo 15.4.1 que "Os Concorrentes, Organizadores, pilotos ou outros licenciados diretamente envolvidos ou pessoalmente afectados por uma decisão dos comissários desportivos qualquer que seja a sua nacionalidade, têm o direito de apelar, desta decisão perante a ADN¹ do país em que esta foi tomada ou se aplicável.".

Para concretizar esta norma, os Estatutos da FPAK dispõem, no seu artigo 57°, n.1, que o "Tribunal de Apelação Nacional tem as competências definidas no Código Desportivo Internacional e no Regulamento do Tribunal de Apelação Internacional da FIA, e constitui para os Licenciados da FPAK a última instância que decide, definitivamente, qualquer diferendo surgido em território nacional, relativamente ao desporto automóvel em geral ou a uma competição em particular".

É, pois, este Tribunal de Apelação Nacional material e organicamente competente para apreciar o apelo interposto pelo aqui apelante, o que se passa a apreciar.

II - DO APELANTE E DA APELAÇÃO:

O Apelante é o próprio e tem legitimidade para a interposição da presente apelação, face ao disposto no artigo 15.4.1 do CDI.

 $^{^{\}rm 1}$ ADN – Associação Desportiva Nacional, in casu, a FPAK – Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting

TRIBUNAL DE APELAÇÃO NACIONAL

A presente apelação deu entrada nos serviços da FPAK nas 96 horas após a manifestação de intenção de apelar, pelo que foi recebida em tempo, nos termos do disposto no art.15.4.3 do CDI, tendo sido paga a taxa de apelo.

III – QUESTÃO PRÉVIA:

O apelante, ao apresentar por si as suas alegações de recurso, não formulou o pedido.

No entanto, após ter sido notificado da Decisão nº. 62, proferida pelo Colégio de Comissários Desportivos, manifestou intenção de apelo, por não concordar com a mesma.

Para além disso, dentro do prazo das 96 horas após a manifestação de intenção de apelo, fez chegar aos serviços administrativos da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting as suas alegações, as quais contêm as razões de facto e de direito em que o Apelante criticou a decisão recorrida e que no seu entender são suscetíveis do TAN alterar a decisão recorrida.

Ora, nos termos do disposto no artigo 15.4 do CDI, os concorrentes, diretamente envolvidos ou pessoalmente afetados por uma decisão dos comissários desportivos, têm o direito de apelar da mesma, devendo notifica-los da sua intenção de apelar dessa decisão no prazo de uma hora que se segue à sua publicação e dispondo do prazo de (96) noventa e seis horas para a introdução do apelo.

Acresce que, o CDI e as PGAK 2023, não obrigam a que o Apelante se faça representar por um Advogado ou qualquer outro profissional do foro.

Nos presentes, o concorrente embora não tenha formulado de forma especifica o pedido, entende este Tribunal que tal pedido se encontra implícito,

TRIBUNAL DE APELAÇÃO NACIONAL

pois, manifestou intenção de apelar da decisão por não concordar com a mesma e nas suas alegações, invocou as razões de facto e de direito, que no seu entender deveriam levar à alteração da decisão recorrida.

IV - DA DECISÃO DO CCD:

Analisando as alegações apresentadas pelo apelante e os diversos documentos que se encontram junto aos autos, entendem os Juízes deste Tribunal que o processo contém todos os elementos necessários para a sua apreciação e, em consequência, passam a decidir como se segue.

Assim, da decisão nº. 62, do Colégio de Comissários Desportivos, que determinou a DESQUALIFICAÇÃO do Apelante, da MQ2, por o Kart se ter apresentado no final da MQ2 sem o silenciador de escape, importa ponderar os seguintes factos:

- O concorrente e aqui Apelante Escola Karting Oeste, participou na MQ2, da Categoria Cadetes 4T, realizada no dia 23 de Julho de 2023, incluída na 4ª. Prova, realizada no Circuito de Braga do Campeonato Portugal Karting 2023, através do piloto Francisco Iglesias;
- No final da MQ2, o Kart do Apelante foi objeto de verificação técnica e apresentava-se sem o silenciador de escape.
- Foi aplicada a sanção de DESQUALIFICAÇÃO do concorrente/apelante por infração ao disposto no artigo 1.1.9 do RTNK da categoria Cadetes 4T ao abrigo do artigo 38°., alínea h), das PEK.

Por sua vez, do relatório nº. 41, elaborado pelo Delegado Técnico e que serviu de base à Decisão nº. 62 do Colégio de Comissários Desportivos, consta o seguinte:

TRIBUNAL DE APELAÇÃO NACIONAL

"Infração_ Infração ao Art. 1.1.9 do RTNK -Cadetes 4T".

Motivo: O concorrente apresentou-se no final da sessão sem o silenciador de escape.

Os parafusos de fixação do mesmo ao motor, apresentavam a sua selagem conforme.

Vejamos então:

- Dispõe o "artigo 1.1.9 Escape", do RTNK da Categoria Cadetes 4T, o seguinte:

"Nenhuma modificação na estrutura (material magnético) ou nas dimensões é permitida. Não é permitido a utilização de sonda de temperatura e/ou sonda lambda. O escape encontra-se selado. Em caso de dúvida será comparada com uma peça original".

Ora, a Decisão nº. 62 da sanção de DESQUALIFICAÇÃO, foi fundamentada no artigo 1.1.9 Escape", do RTNK da Categoria Cadetes 4T, o qual, refere de forma expressa que não é permitida qualquer modificação na estrutura ou nas dimensões do escape, nem de sonda de temperatura e/ou sonda lambda.

No entanto, o Delegado Técnico ao efetuar a verificação do Kart, não detetou qualquer modificação na estrutura ou dimensões do escape. Apenas referindo que o concorrente se apresentou no final da sessão sem o silenciador de escape e que os parafusos de fixação do mesmo ao motor, apresentavam a sua selagem conforme.

Ou seja, em momento algum se faz qualquer referência a uma modificação do escape tal como se encontra previsto no artigo 1.1.9, do RTNK – Cadetes 4T.

TRIBUNAL DE APELAÇÃO NACIONAL

Certo, é que no início da MQ2, o Kart apresentava-se conforme o regulamento técnico, nomeadamente com o escape com silenciador, com os parafusos de fixação do mesmo ao motor e com a selagem conforme.

E, embora, no final da MQ2, tenha sido verificado e constatado que o escape não continha o silenciador, não existem elementos nos autos que permitam a este Tribunal concluir que a perda do referido componente resulte de dolo ou negligência por parte do concorrente, uma vez que os parafusos de fixação do silenciador ao motor apresentavam a sua selagem conforme.

Para além disso, o Colégio de Comissários Desportivos fundamentou a sua decisão com base na violação do artigo 1.1.9, do RTNK – Cadetes 4T, dando por adquirido que teria havido uma alteração ao escape, situação que não se verificou, existindo dessa forma uma errónea qualificação dos factos e da sua subsunção à norma aplicada.

Assim sendo, pelas razões supra enunciadas terá o presente Apelo que proceder e, em consequência, revogar-se a decisão nº. 62, de 23 de Julho de 2023, do Colégio de Comissários Desportivos, do evento "Circuito de Braga – 4ª. Prova", do Campeonato Portugal Karting 2023, com as devidas e legais consequências, declarando-se sem efeito a desqualificação aplicada.

V - DECISÃO:

Pelo exposto, e sem necessidade de mais delongas, decidem os membros deste Tribunal de Apelação Nacional:

a) julgar procedente o presente Recurso de Apelação interposto pelo concorrente Escola Karting Oeste e, em consequência,

TRIBUNAL DE APELAÇÃO NACIONAL

revogar-se a decisão recorrida, nos exatos e precisos termos acima explanados, com todas as consequências legais daí advenientes.

b) Sem custas, determinando-se a devolução da caução ao Apelante, nos termos do disposto no artigo 15.5.5 do CDI..

Notifique-se esta decisão ao Apelante e ao Colégio de Comissários Desportivos da prova em questão designada "Circuito de Braga – 4^a. Prova", do Campeonato Portugal Karting 2023, nos dias 22 e 23 de Julho.

Registe e notifique.

Lisboa, 22 de Agosto de 2023

José Manuel Leite (Relator)

Luís Paulo Relógio

Tiago Cardoso da Silva